



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.635 - SP (2017/0181228-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO DE ABREU ACCA
AGRAVANTE : LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP196786
AGRAVADO : VINCENT OPATRNY
AGRAVADO : MARIA SUZANA OPATRNY
AGRAVADO : SERGIO OPATRNY
AGRAVADO : DENISE CERRI OPATRNY
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : ADEMAR FIORANELLI
ADVOGADOS : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
AGRAVADO : CRISTIANE VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem consigna a legitimidade somente de quem transferiu a posse e o domínio da coisa, para responder pelos riscos da evicção, nos termos do art. 453 c/c 1.219 do CC. Assim, salienta que a responsabilidade solidária daquele de quem o devedor direto adquiriu o bem alienado para o evicto não existirá sem prova de conluio e má-fé ou de responsabilidade pelo vício, hipóteses não configuradas no caso vertente. Outrossim, destaca que ante a ausência de erro ou vício no processo de registro, a conduta do oficial do cartório de registro não causou, tampouco contribuiu de forma relevante para o dano. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.635 - SP (2017/0181228-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO DE ABREU ACCA
AGRAVANTE : LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP196786
AGRAVADO : VINCENT OPATRNY
AGRAVADO : MARIA SUZANA OPATRNY
AGRAVADO : SERGIO OPATRNY
AGRAVADO : DENISE CERRI OPATRNY
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : ADEMAR FIORANELLI
ADVOGADOS : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
AGRAVADO : CRISTIANE VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); bem como pela impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurgem-se os agravantes, aduzindo que "... a falta de prequestionamento da regra do art. 172 da Lei n. 6.015/73 longe está de poder representar óbice ao conhecimento do recurso, mesmo com relação a essa faceta, uma vez que, conjuntamente com a citada regra, que, aliás, apenas arrola as atribuições do cartório de registro de imóveis, foi apontado o maltrato ao art. 28 da Lei dos Registros Públicos e ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que efetivamente foram enfrentados tanto no julgamento da apelação, como na oposição e julgamento dos embargos declaratórios. A referência ao art. 172 antes citado colocou-se tão-só para apartar a equivocada intenção do Cartório de Registro de Imóveis de jogar a culpa sobre o Cartório de Notas, de modo que se citou o artigo para declinar o que estava na atribuição do Cartório de Registro Imobiliário. Todavia, a ofensa à lei deu-se mesmo com relação ao art. 28 e ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil." (fl. 941).

Sustentam, também, que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, tendo em vista que não há discussão sobre fatos, nem se houve ou não culpa do oficial do Cartório Imobiliário sobre o que se discute nos autos. Ao contrário, reclama-se a responsabilização deste simplesmente porque é risco de sua atividade, a teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, indaga-se o cabimento de indenização aos recorrentes, na qualidade de possuidores de boa-fé, pelas benfeitorias e construções realizadas.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.635 - SP (2017/0181228-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO DE ABREU ACCA
AGRAVANTE : LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP196786
AGRAVADO : VINCENT OPATRNY
AGRAVADO : MARIA SUZANA OPATRNY
AGRAVADO : SERGIO OPATRNY
AGRAVADO : DENISE CERRI OPATRNY
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : ADEMAR FIORANELLI
ADVOGADOS : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
AGRAVADO : CRISTIANE VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem consigna a legitimidade somente de quem transferiu a posse e o domínio da coisa, para responder pelos riscos da evicção, nos termos do art. 453 c/c 1.219 do CC. Assim, salienta que a responsabilidade solidária daquele de quem o devedor direto adquiriu o bem alienado para o evicto não existirá sem prova de conluio e má-fé ou de responsabilidade pelo vício, hipóteses não configuradas no caso vertente. Outrossim, destaca que ante a ausência de erro ou vício no processo de registro, a conduta do oficial do cartório de registro não causou, tampouco contribuiu de forma relevante para o dano. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

No tocante à suposta violação do art. 172 da Lei n. 6.015/73, reitera-se que não houve o devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado e da tese a ele vinculada.

Como dito, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria relativa ao artigo em questão, isto é, sobre o que trata o livro n. 1, ou seja, o que se refere ao Protocolo, na escrituração de registros públicos.

Importante frisar ainda que, mesmo que a violação surja no julgamento do acórdão recorrido - ou nos embargos que o integrou -, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Portanto, não prospera o recurso tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria alegada, assim como do que vem disciplinado no dispositivo destacado. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1416119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ARTS. 43, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

4. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1691980/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017).

3. Por fim, o Tribunal *a quo* consigna a legitimidade para responder pelos riscos da evicção é somente de quem transferiu a posse e o domínio da coisa nos termos do art. 453 c/c 1.219 do CC. Assim, salienta que a responsabilidade solidária daquele de quem o devedor direto adquiriu o bem alienado para o evicto não existirá sem prova de conluio e má-fé ou de responsabilidade pelo vício, hipóteses não configuradas no caso vertente.

3.1 Além disso, destaca que ante a ausência de erro ou vício no processo de registro, a conduta do denunciado (oficial do cartório de registro) não causou, tampouco contribuiu de forma relevante para o dano. Na verdade, a anulação do registro foi provocada por erro imperceptível ao oficial do cartório e, desta maneira, não determina a responsabilidade civil deste. Ocorre que sua conduta somente teria relevância se o erro ou o vício acontecesse no processo registrário ou estivesse provada a má-fé.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Os réus adquirentes, em sua apelação, consideram que a indenização por benfeitorias é exigível não apenas da ré alienante, responsável pela evicção, mas também dos autores a fim de que não haja indevido locupletamento. A propósito, a contestação versou também sobre direito de retenção do imóvel (fls. 113).

Porém, o direito que resulta dos artigos 453 e 1.219 do Código Civil exerce-se, na espécie, somente contra a ré alienante, pois não se cogita de conluio ou má-fé dos autores, a quem é inoponível o direito de retenção.

Parte legítima para responder pelos riscos da evicção é tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem transferiu a posse e o domínio da coisa. A responsabilidade solidária daquele de quem o devedor direto adquiriu o bem alienado para o evicto não existirá sem prova de conluio e má-fé ou de responsabilidade pelo vício (art. 456, caput do Código Civil) (a propósito, NERY e NERY, Código Civil Comentado, ed. RT, 10ª ed., 2013, pág. 671/2; enunciado nº 29 da Jornada I de Direito Civil do STJ).

(...)

A conduta atribuída ao oficial denunciado é o registro de título falso sem aferição da sua veracidade e validade.

Entretanto, o registro imobiliário é feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos (art. 193 da Lei de Registros Públicos), salvo no processo complexo atinente a loteamentos, desmembramentos e incorporações.

Daí que o registrador imobiliário não pode por em questão a fé do tabelião, quando este consigne no ato notarial que lhe foram exibidos e se acham arquivados os documentos previstos na Lei 7.433/85 (nesse sentido, WALTER CENEVIVA, Lei dos Registros Públicos Comentada, ed. Saraiva, 9ª ed., 1994, pág. 337, nota de rodapé). O exame do título é formal, como ocorre na abertura de matrícula, em que se impede a consideração de elementos do título indicativos de características não coincidentes com as do registro anterior (artigos 196 e 225, § 2º da LRP), ou como se dá na alteração da atribuição do registro de imóveis em uma área de uma serventia para outra (art. 197 da LRP).

(...)

Os réus adquirentes denunciantes não alegaram que a falsidade seria grosseira ou que o oficial denunciado tinha como percebê-la. Também não afirmaram erro no exame formal dos títulos registrados ou no processo de registro ou, ainda, inexistência de qualquer requisito formal previsto no art. 215, § 1º do Código Civil ou na Lei 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas.

Portanto, não tendo o registrador, evidentemente, participado da lavratura das escrituras, cujo conteúdo não podia questionar, não resultando as nulidades da violação de requisitos formais, cuidando-se de títulos formalmente perfeitos, é de concluir-se que a conduta que lhe é atribuída, de registrar sem verificar veracidade e validade substancial, não teve relevância causal ou não foi causa idônea, eficiente ou mais apropriada para produzir o dano.

Este, bem ao contrário, resultou exclusivamente da conduta de terceiro ou terceiros que elaboraram sofisticada fraude mediante emprego de refinada falsificação, absolutamente imperceptível pelo oficial do registro de imóveis, rompendo completamente o nexo de causalidade com a conduta do denunciado, cuja liberdade de ação e atribuições no processo de registro estavam definidas por regras legais cuja violação os denunciantes não afirmaram nem demonstraram.

As formalidades da escritura pública e a sua fé pública determinam maior segurança jurídica. Justamente por conta da maior segurança jurídica presumem-se a veracidade e a validade substancial da escritura apresentada para registro de imóveis, o mesmo ocorrendo com certidões e traslados.

Evidentemente, segurança absoluta não existe e a presunção de veracidade e validade substancial, porque relativa, pode ser elidida. Se do exame formal efetuado pelo registrador resultar impedimento ao registro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso não decorrerá necessariamente de falsidade ou invalidade substancial. Contrariamente, título formalmente em ordem poderá ser registrado, mesmo se falso ou substancialmente inválido. Daí que a conduta de registrar o título terá relevância causal em caso de danos por anulação do registro em razão de falsidade ou invalidade substancial do título se o oficial falhar no exame formal ou no processo de registro ou, ainda, se agir com má-fé (art. 157 da LRP). A autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos e negócios jurídicos, garantidas pelos registros públicos, não conduzem a que as partes contratantes eximam-se por completo dos riscos inerentes à vida negocial.

Se as partes identificaram-se perante o tabelião, que disso deu fé no título, não pode o oficial do registro de imóveis exigir nova identificação ou conferir a identidade das partes, limitando-se ao exame formal da escritura com base na presunção de que seus dados são verdadeiros ante a fé pública tanto do tabelião quanto da escritura.

Bem por isso, o registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas (item 106) e não constando do registro anterior os elementos indispensáveis à identificação das partes, e

não tendo o tabelião, nas escrituras públicas, atestado a identidade por conhecimento pessoal e afirmado por fé pública tratar-se da mesma pessoa constante do registro, ou promovida a identificação na forma do § 5º do art. 215 do Código Civil, podem os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais. Havendo necessidade de produção de provas, a inserção dos elementos identificadores somente será feita mediante retificação do título que deu origem ao registro, ou por retificação do registro (item 64.2), ambos do capítulo XX do tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Em suma, sem erro ou vício no processo de registro, a conduta do denunciado não causou o dano nem contribuiu de forma relevante para o dano. O dano aos denunciantes, decorrente da anulação dos registros, provocado por vício imperceptível pelo denunciado, não determina a responsabilidade civil do oficial. A conduta deste último teria relevância se o erro ou vício acontecesse no processo registrário ou estivesse provada má-fé (a respeito, comentários de WALTER CENEVIVA ao art. 157, obra citada, pág. 264)." (fls. 681/685) - g.n.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181228-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.142.635 /
SP

Números Origem: 01336231620078260100 1336231620078260100

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO DE ABREU ACCA
AGRAVANTE	: LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP196786
AGRAVADO	: VINCENT OPATRNY
AGRAVADO	: MARIA SUZANA OPATRNY
AGRAVADO	: SERGIO OPATRNY
AGRAVADO	: DENISE CERRI OPATRNY
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO	: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO	: ADEMAR FIORANELLI
ADVOGADOS	: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338 HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
AGRAVADO	: CRISTIANE VICENTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO DE ABREU ACCA
AGRAVANTE	: LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S) - SP196786
AGRAVADO	: VINCENT OPATRNY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA SUZANA OPATRNY
AGRAVADO : SERGIO OPATRNY
AGRAVADO : DENISE CERRI OPATRNY
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : ADEMAR FIORANELLI
ADVOGADOS : NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
AGRAVADO : CRISTIANE VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR
ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.